



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST- IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084

PROCESSO N. IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084

C/J PROC. N. TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030

C/J PROC. N. TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Suscitante: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Suscitada: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente: **CARLOS FELIX DOS SANTOS**

Recorrido: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AMICI CURIAE: **CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS e CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT**

Relator: **Ministro Breno Medeiros**

Redator designado: **Ministro Alberto Bastos Balazeiro**

GMACC/ccam/m

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO

Em seu judicioso voto, o e. Relator, Ministro Breno Medeiros, sustenta, em apertada síntese, que os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT estariam, segundo o parlamentar que atuou como relator do projeto de lei correspondente na Câmara de Deputados, a emprestar efetividade ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, que assegura a gratuidade apenas "aos que comprovarem insuficiência de recursos". A *mens legislatoris* estaria a impedir que aos citados dispositivos da CLT fosse dada interpretação destoante da que impõe aos trabalhadores comprovar seu estado de pobreza (se não tutelados pelo art. 790, § 3º), sob pena de resultarem violados os princípios do devido processo legal e da separação de poderes. Não haveria, portanto, a lacuna legal que, nos moldes do art. 769 da CLT, permitiria a aplicação subsidiária das normas regentes do processo civil.



Em voto divergente disponibilizado no Plenário Eletrônico, o Ministro Alberto Balazeiro está a sustentar que permanece em vigor, no processo trabalho, a incidência subsidiária dos artigos 1º da Lei n. 7.115/1983 e 99, § 3º do CPC, este a estabelecer que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Argumenta S. Exa. que "o simples fato de que o § 4º do art. 790 preconiza que a parte deve comprovar a insuficiência de recursos não significa que tal comprovação não possa ocorrer por meio de declaração firmada pelo próprio interessado, na forma da lei" e, ademais, "a se entender que a presunção de validade da declaração firmada seria incompatível com o processo do trabalho, as consequências seriam diversas e imprevisíveis, uma vez que a Lei nº 7.115/83, em que inserida tal previsão, não aborda apenas a declaração de 'pobreza', mas também de prova de vida, residência, dependência econômica, homonímia e bons antecedentes".

Antecipo que as minhas razões de decidir convergem com aquelas trazidas no voto anunciado pelo Ministro Alberto Balazeiro. Também compreendo que a *mens legislatoris*, como soem defender estudiosos da hermenêutica jurídica, há de ser considerada *cum grano salis*, dado que a norma jurídica, tão logo editada, deve ter harmonizados os seus sentido e alcance com os princípios regentes da ordem jurídica nacional e, em hipóteses como a dos autos, também com o direito internacional dos direitos humanos.

Estou a perfilhar o entendimento de a onerosidade de certa demanda processual afetar, potencialmente, o direito de acesso à justiça (artigos 8.1 e 25 da CADH; art. 5º, XXXV, da CRFB) e, se tal sucede de modo destoante do tratamento dado a outras demandas judiciais, pretendo sustentar que também se revela a violação do direito à igualdade e não discriminação (art. 24 da CADH; art. 5º da CRFB). Mas, antes, proponho um argumento de índole técnica, afeito a aspecto estritamente formal.

É que penso não estar a matéria sob influência da Súmula Vinculante n. 10 do STF, pois a coincidência dos enunciados do art. 5º, LXXIV, da Constituição e do art. 790, §4º da CLT conduz à conclusão lógica de o sentido dado à norma constitucional estender-se à norma infraconstitucional de idêntico teor, sob pena de ambas paradoxalmente estarem a padecer do mesmo déficit de validade. Se o texto constitucional, ao garantir que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", tem sido interpretada como a consentir que a declaração de pobreza por pessoas naturais goze de presunção de validade, a mesma sina haverá de atribuir-se a igual texto da norma infraconstitucional,



pois do contrário a Súmula Vinculante n. 10 seria oponível - repito que em paradoxo - ao art. 5º, LXXIV, da Constituição.

Cabe rematar que, sob a vigência da antiga Lei n. 1.060/1950, o STF esclareceu o alcance da norma constitucional sob análise: "A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça" (CF, art. 5º, XXXV) [RE 205.746, rel. min. Carlos Velloso, j. 26-11-1996, 2ª T, DJ de 28-2-1997, sem grifo].

De toda sorte, seja para dar à lei interpretação conforme (sem que se pressuponha a sua inconstitucionalidade parcial ou total), seja para atribuir-lhe sentido sem redução de texto, não incide a reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição. O STF assim tem pronunciado: "O verbete vinculante 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal" [Rcl 10.865 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-2-2014, P, DJE de 31-3-2014.].

Quanto à interpretação literal do dispositivo - constitucional ou legal - conduzir também à violação do princípio da igualdade e não discriminação, cabe recordar que para todos os protagonistas de processos cíveis - entre os quais, não raro, há correlação de forças - vigoram, como visto, os artigos 1º da Lei n. 7.115/1983 e 99, § 3º do CPC, este a estabelecer que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A compreensão de que apenas para os autores de ações na Justiça do Trabalho haveria a exigência da prova do estado de pobreza estaria a impor tratamento mais gravoso a quem, contraditoriamente, já estaria em situação de maior debilidade econômica.

Em pesquisa sobre o segmento social atendido pela Justiça do Trabalho brasileira (disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11212/1/td_2769_web.pdf), o IPEA constatou que "o público atendido pela justiça do trabalho é, na maioria, de renda média intermediária-baixa (...). Salários abaixo de R\$ 4 mil (quatro mil reais) cobrem quase toda a litigância: 90,1% dos casos. A maior parte (62,5%) envolve salários de até R\$ 1.996. Salários acima de R\$ 10 mil não chegam a encenar 3% dos casos, dos quais



apenas 0,5% se refere a salários maiores do que R\$ 20 mil". Logo, a regra mais gravosa (a de tornar inócua a declaração de pobreza) se estaria a impor, contraditoriamente, ao grupo social economicamente mais débil, ou cuja debilidade econômica vem de ser estatisticamente comprovada.

Se não há, definitivamente, a presunção de que os autores de reclamações trabalhistas teriam condições econômicas mais favoráveis, qual seria a justificativa oficial para o tratamento desigual (em relação à generalidade dos autores de outras ações judiciais)? É confessado pelo relator do projeto de lei na Câmara de Deputados, segundo o e. Relator deste Incidente de Recursos Repetitivos: "Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista".

Então o tratamento desigual, conforme a *mens legislatoris* (mas sem sintonia com a *mens legis*), seria um artifício para refrear o exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho em razão de supostas lides temerárias. Falta verificar se esse elemento de discriminação atende ao conteúdo substancial do princípio da igualdade, segundo o escólio sempre autorizado de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação consequente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição" (*in* "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade". São Paulo: Malheiros, 2000, p. 12).

Ocorre que, para além da firme posição do STF sobre a exigência de mera declaração de pobreza atender ao espírito do art. 5º, LXXIV, da Constituição, ou "estar dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça", a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decidiu, ao sentenciar no caso *Cantos vs. Argentina*, acerca das custas cobradas do senhor Cantos para obter tutela judicial (§ 54):

"O Estado sustenta, sobre o tema, que a determinação desse montante está de acordo com a lei, cujo propósito é evitar demandas temerárias: que essa soma é proporcional ao valor



reclamado na demanda, que não se trata de uma taxa confiscatória e que o senhor Cantos não a impugnou na ordem interna. Sem embargo, esta Corte tem assentado em reiteradas ocasiões que o Estado não pode eximir-se de responsabilidade acerca de suas obrigações internacionais argumentando a existência de normas ou procedimentos de direito interno. E deve deixar claro que a soma fixada a título de taxa de justiça e a correspondente multa constituem, a critério deste Tribunal, uma obstrução ao acesso à justiça, pois não aparecem como razoáveis, ainda quando a mencionada taxa de justiça seja, em termos aritméticos, proporcional ao valor da causa" (no original: "*el Estado sostiene, sobre el particular, que la determinación de ese monto está de acuerdo con la ley, cuyo propósito es evitar demandas temerarias; que esa suma es proporcional a lo reclamado en la demanda, que no se trata de una tasa confiscatoria y que el señor Cantos no la impugnó en el orden interno. Sin embargo esta Corte ha señalado en reiteradas ocasiones que el Estado no puede eximirse de responsabilidad respecto a sus obligaciones internacionales argumentando la existencia de normas o procedimientos de derecho interno. Y debe dejar establecido que la suma fijada por concepto de tasa de justicia y la correspondiente multa constituyen, a criterio de este Tribunal, una obstrucción al acceso a la justicia, pues no aparecen como razonables, aún cuando la mencionada tasa de justicia sea, en términos aritméticos, proporcional al monto de la demanda*").

Bem se nota que, igualmente para a Corte IDH, a oneração do processo judicial com vistas somente à redução da litigiosidade não se enquadra entre as políticas legislativas que se compatibilizam com o princípio de acesso à justiça. A lembrar: a regra que promove desigualdade, em dissonância da igualdade formal - positivada, com pretensão de universalidade, desde a Declaração de Direitos de 1789 -, fere norma da categoria *jus cogens*, da mais alta hierarquia no cotejo entre todas as normas, como explicitam o art. 53 da Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados e a Opinião Consultiva n. 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Não é demais sublinhar que o Estado brasileiro (incluído o Poder Judiciário, cfr. § 94 da sentença Lagos del Campo e outros vs. Peru), sob pena de



responsabilidade internacional, submete-se à jurisdição da Corte IDH (Decreto n. 4.463/2002). Para cumprirem esse desiderato, os magistrados de todas as instâncias devem exercer *ex officio* o controle de convencionalidade, em atenção ao quanto decidido pela própria Corte IDH ao decidir o caso Acevedo Buendía e outros vs. Chile: "[...] o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de 'controle de convencionalidade' entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo".

Há mais. O tema específico da cobrança diferenciada de taxas para o ajuizamento de ações trabalhistas sequer escapa ao crivo do direito comparado, que segundo a dicção do art. 8º da CLT integra supletivamente a nossa ordem jurídica. Quando a Suprema Corte do Reino Unido foi provocada sobre ser inconstitucional a *Fees Order*, que inovou custas judiciais para o trabalhador ou trabalhadora que demandasse direitos resultantes de seu labor, a serem calculadas com base no salário e na quantidade de filhos. Aquela corte foi enfática ao afirmar que "o direito constitucional de acesso aos tribunais é inerente ao estado de direito: é necessário para garantir que as leis criadas pelo Parlamento e pelos tribunais sejam aplicadas e executadas. Os tribunais são mais do que meros provedores de um serviço que só tem valor para aqueles que apresentam reivindicações perante eles".

Em seguida, e como fundamento para declarar a inconstitucionalidade das taxas cobradas dos autores de ações tipicamente trabalhistas, a Suprema Corte do Reino Unido assentou (cfr. disponível em <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2015-0233-press-summary.pdf>):

"De fato, as evidências perante o Tribunal mostram que o efeito da *Fees Order* foi uma queda dramática e persistente no número de reivindicações apresentadas em ETs (*Employment Tribunals*), com uma queda maior no número de reivindicações de menor valor e reivindicações nas quais uma reparação financeira não foi buscada. As taxas foram o motivo mais frequentemente citado para não apresentar uma reivindicação. Exemplos trabalhados do impacto das taxas em requerentes hipotéticos indicaram que, para pagar as taxas, eles teriam que restringir



despesas que fossem comuns e razoáveis para manter os padrões de vida [...]. A questão de se as taxas efetivamente impedem o acesso à justiça deve ser decidida de acordo com o provável impacto das taxas no comportamento no mundo real. As taxas devem ser acessíveis não em um sentido teórico, mas no sentido de que podem ser razoavelmente pagas. Onde as famílias com rendas baixas a médias só podem pagar as taxas renunciando a um padrão de vida aceitável, as taxas não podem ser consideradas acessíveis. Mesmo quando as taxas são acessíveis, elas impedem o acesso à justiça quando tornam fútil ou irracional apresentar uma reclamação, por exemplo, quando em reclamações por prêmios financeiros modestos ou inexistentes nenhum reclamante sensato apresentará uma reclamação a menos que possa ter certeza virtual de que terá sucesso, que o prêmio incluirá a recuperação de taxas e que o prêmio será satisfeito integralmente" [no original: "*The constitutional right of access to the courts is inherent in the rule of law: it is needed to ensure that the laws created by Parliament and the courts are applied and enforced. Tribunals are more than merely the providers of a service which is only of value to those who bring claims before them.*" (...)
"Indeed the evidence before the Court shows that the effect of the Fees Order was a dramatic and persistent fall in the number of claims brought in ETs, with a greater fall in the number of lower value claims and claims in which a financial remedy was not sought. Fees were the most frequently cited reason for not submitting a claim. Worked examples of the impact of fees on hypothetical claimants indicated that in order to meet the fees they would have to restrict expenditure that was ordinary and reasonable for maintaining living standards [38-55]. The question of whether fees effectively prevent access to justice must be decided according to the likely impact of the fees on behaviour in the real world. Fees must be affordable not in a theoretical sense, but in the sense that they can reasonably be afforded. Where households on low to middle incomes can only afford fees by forgoing an acceptable standard of living, the fees cannot be regarded as affordable. Even where fees are affordable, they prevent access to justice where they render it futile or irrational to bring a claim, for example where



in claims for modest or no financial awards no sensible claimant will bring a claim unless he can be virtually certain he will succeed, that the award will include recovery of fees, and that the award will be satisfied in full".

Portanto, e com a *venia* dos que não se alinham a esse entendimento, as seis Turmas do Tribunal Superior do Trabalho que, conforme indicado em voto do Ministro Alberto Balazeiro, decidem pela sobrevigência da Súmula n. 463, I, do TST, fazem-no em consonância com a *mens legis* que guarda sintonia com a interpretação qualificada dada pelo STF aos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição, bem assim com os dispositivos convencionais e constitucionais que emprestam positividade aos princípios de acesso à justiça e da igualdade e não discriminação, em linha de convergência com o alcance assegurado a tais princípios pela Corte IDH e no direito comparado.

Concluo no sentido de que seja aprovada, ante as mencionadas razões de decidir, a tese proposta pelo Ministro Alberto Balazeiro, a qual se traduz em quatro itens:

(i) na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade de justiça, a pedido da parte, tem por fundamento a **insuficiência de recursos para arcar com os custos do acesso à Justiça**, não se confundindo com critérios objetivos de patamar remuneratório ou de renda (arts. 99, *caput*, CPC e 790, § 4º, CLT);

(ii) o pedido de gratuidade pode ser formulado por simples manifestação da parte, deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), **presumindo-se verdadeira a alegação** - presunção *iuris tantum*;

(iii) é **ônus da parte contrária** infirmar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, e tal alegação de fato impeditivo de direito deve fundar-se na evidência da falta do pressuposto legal (art. 99, § 2º, CPC) - ou seja, da prova da concreta possibilidade de a parte arcar com os custos do processo, e, **não, da sua inserção em determinado patamar remuneratório ou de renda**;

(iv) **independentemente de pedido da parte**, o magistrado trabalhista tem o **poder-dever** de conceder o



benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos.

Nesses termos, convirjo com o voto proferido pelo Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, redator designado.
É como voto.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro do TST